



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 19658351/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005825/2021-32

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00068_2021

Interessado: IVY NOHEMY BLANDON TINOCO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 20 de Julho de 2021, em desfavor de **IVY NOHEMY BLANDON TINOCO**, nacional da NICARÁGUA, portadora do Passaporte Comum nº C01907915, ingressante em território nacional no dia 21 de Fevereiro de 2020, sob a classificação de estudante temporária, supostamente por ultrapassar em 149 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Julho 2021, a atuada esclareceu os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que se encontra em situação irregular no país, por ter seus voos cancelados por conta da pandemia de Covid-19, o primeiro cancelamento ocorreu no dia 10/01/2021 e o segundo no dia 12/04/2021. Posteriormente ao cancelamento dos seus voos, solicitou o agendamento para atendimento a fim de regularizar sua situação, visto que ainda se encontra como estudante de Mestrado tendo pendente a sua Defesa de Dissertação. Ademais, a atuada alega hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ademais, é notório que a atuada só se encontra em situação irregular por questões alheias a sua vontade, na qual teve seus voos cancelados por conta da pandemia de Covid-19.

Conforme as alegações, cabe observar que a estrangeira em questão agiu ao encontro ao Princípio da Boa-Fé. Além disso, buscou de todas as formas conhecidas a sua regularização no prazo, porém não obteve êxito, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, em razão da pandemia da Covid-19 os prazos migratórios foram todos suspensos a partir de 16/03/2020, conforme o item 7 da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, prazos esses que somente voltaram a correr em 03/11/2020, com base no art. 1º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 16/09/2021, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21/2021-DIREX/PF, razão pela qual não cabe punição ao estrangeiro em razão de ter ficado mais tempo no Brasil do que o inicialmente previsto.

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar no País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/07/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19658351** e o código CRC **D9B7FB36**.